

**Poder Judiciário da União**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS**  
**TERRITÓRIOS**

**1JECIVBSB**  
**1º Juizado Especial Cível de Brasília**

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, Lei 9.099/95.

Trata-se de Ação de Obrigação de não fazer cumulada com indenizatória de danos morais e materiais movida por [REDACTED] em face de [REDACTED].

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo irregularidades a serem sanadas, passo à análise do mérito.

Afirma a autora que, após o fim de seu relacionamento amoroso com o réu, este passou a lhe enviar diversos emails, bem como a realizar diversas postagens nas redes sociais, denegrindo sua imagem.

Dessa forma, requer a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais suportados pelo fato, além de obrigá-lo a retirar todas as postagens já realizadas, com o nome da autora, e impedi-lo de fazê-las novamente, de forma direta ou indireta.

De fato, a autora comprovou as postagens realizadas pelo réu, utilizando seu nome, conforme documentos acostados aos autos (id 1578369).

No entanto, em análise detida dos autos, não logrei êxito em encontrar nenhuma postagem com seu nome, que a chamasse das palavras injuriosas e de baixo escalão, conforme narradas na inicial, tais como, “maconheira” e “alcoólatra”, nem mesmo falando mal de suas filhas, verificando apenas uma postagem em que faz menção a elas, em que o réu afirma que falou que o problema das filhas era dela, não vislumbrando qualquer ofensa na hipótese.

Portanto, em que pese a enorme quantidade de postagens do réu, com o nome da autora, o que reputo inconveniente, verifico, especialmente, em documentos de fls. 14/15 (id 1578369), que a autora também profere graves ofensas ao réu, sendo certo que o caso em tela se resume a mágoas e grandes ressentimentos pelo fim de um relacionamento amoroso.

Dessa forma, em que pese os depoimentos das testemunhas, ouvidas em juízo, em sede de audiência de instrução e julgamento, que corroboraram as narrativas explanadas na peça inicial, estas se declararam amigas íntimas da parte autora, não possuindo, a meu ver, um grau de afastamento necessário para um esclarecimento mais apurado dos fatos, o que, portanto, entendo não ser capaz de fundamentar a procedência do pedido de dano moral.

Em relação ao pedido de dano material, em que pese haver entendimento divergente, entendo que não cabe à parte ré arcar com os honorários advocatícios da autora, mormente pelo fato de que a escolha pelos seus patronos fora livre e discricionária, especialmente em relação ao custo dos seus serviços prestados.

Por fim, já no que toca ao pedido de obrigação de não fazer, entendo que este merece prosperar, pelos fatos e fundamentos que passo a expor.

Em sede de audiência de instrução e julgamento, o próprio réu afirmou que gostava de se expor, nas redes sociais, fazendo postagens diárias de toda a sua rotina, incluindo, assim, as postagens referentes ao fim de seu relacionamento.

Ocorre que, entendo que cada pessoa possui liberdade para fazer o tipo de postagem que bem entender, em sua própria rede social, sabendo que será responsável por todos os seus atos, desde que não restrinja direitos de terceiros.

Assim, quando tais postagens violam o direito de outrem, expondo pessoas que não gostam ou não querem ser expostas, como no caso em tela, entendo restar caracterizado o abuso do direito, nos termos do artigo 187, CC, o que deve ser repreendido pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, verifico que, embora entenda que as postagens acostadas aos autos não sejam suficientes para embasarem a procedência do pedido de dano moral, reputo que as mesmas são de extrema inconveniência, especialmente, por constarem o nome e sobrenome da autora, não podendo ser a mesma obrigada a ser diariamente exposta em tais explicações.

Dessa forma, diante dos documentos acostados aos autos, em sede de AIJ, verifico que o réu mantém a sua conduta em relação a postagens sobre o fim de seu relacionamento, embora tenha retirado o nome da autora, em que pese todos possuírem conhecimento a quem se refira, diante de mensagens subliminares, conforme explanado pelas testemunhas e não impugnado pelo réu.

Portanto, verifico que o réu dever ser compelido a retirar toda e qualquer postagem referente à autora, contenha ou não seu nome no texto, bem como seja impedido de efetuar novas mensagens, com o seu nome ou com indícios de

que a ela se refira, sob pena de multa-diária de R\$3.000,00 (três mil reais) para o caso da retirada, acrescida de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a cada postagem com o nome da autora ou qualquer tipo de indício que levem ao conhecimento de terceiros que estaria a ela se referindo.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, CPC, para:

1. CONDENAR o réu a retirar toda e qualquer postagem referente à autora, nas redes sociais, contenha ou não seu nome no texto, sob pena de multa-diária de R\$3.000,00 (três mil reais);
1. CONDENAR o réu a não efetuar mais nenhuma postagem com o nome da autora ou com qualquer tipo de indício que levem ao conhecimento de terceiros que estaria a ela se referindo, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a cada postagem indevida.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme artigo 55, Lei 9.099/95.

Transitando em julgado, não havendo outros requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.